



Prefeitura de Buritis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br

CNPJ: 18.125.146/0001-29

Gabinete do Prefeito



OFÍCIO Nº 107/2017

BURITIS – MG, 10 DE ABRIL DE 2017

Exmº. Senhor

GELDO ALVES FERREIRA

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Nos termos do artigo 66, § 1º da CF c/c 87, II, da Lei Orgânica Municipal, apõe-se veto por inconstitucionalidade e por interesse público a dispositivos da Proposição de Lei 003/2017.

Mensagem, com razões de veto, anexa.

Cordialmente,

KENY SOARES RODRIGUES

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	96 no livro próprio,
sob a folha de nº	04 em 11 de
04 de 2017	às 15:15 hs.



MENSAGEM DE RAZÕES DE VETO 001/2017

REFERÊNCIA: PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 003/2017

Senhor presidente da augusta Casa de Leis do Município de Buritis - MG, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS – MG, no uso de suas atribuições legais, § 1º do artigo 66 da CRFB, c/c inciso II, do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, veta por inconstitucionalidade e interesse público, os seguintes dispositivos da proposição de Lei nº **003/2017**:

Art. 1º da proposição de Lei nº 003/2017

“Art. 1º Fica reconhecida a profissão de condutores de ambulância no âmbito do Município de Buritis – MG em conformidade com Classificação Brasileira de Ocupação – CBO 7823-20.

Parágrafo Único: Para fins desta lei consideram-se condutores de ambulância:

I – condutor de transporte de pacientes

II – condutor de veículos ambulatoriais

III – motorista de ambulância”.

Razões de veto

O projeto, em um primeiro momento, traz vício de iniciativa, - por prerrogativa de competência-, vez que o artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, traz o seguinte escólio, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;

...

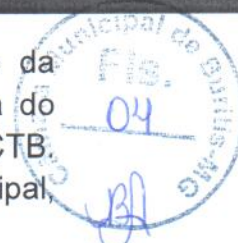
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Assim, o artigo 1º se macula com a eiva da inconstitucionalidade por adentrar em seara própria da União. A assertiva de inconstitucionalidade se mostra flagrante e incontestável, vez que, em decorrência do texto constante da Lei 12.998/2014, requisitos específicos foram exigidos para que candidatos





conduzam ambulâncias. Patente que houve somente um plus, quando da inserção do artigo 145-A no Código de Trânsito Brasileiro, da exigência do treinamento e reciclagem, além dos já requisitados no artigo 145 do CTB. Patente que reconhecer a profissão é atestar a existência no âmbito municipal, o que não condiz com a verdade.



À oportunidade, colaciona-se excerto da Lei federal 12.998/2014, que introduziu o artigo 145-A, na Lei Nacional 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro:

“LEI 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014

CAPÍTULO XX

DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.”

Insofismável que houve, de competência da União, conforme o artigo 22, XVI, da CRFB, **estabelecimento de condições para o exercício de conduzir ambulância**. Assim, caso seja de interesse do Executivo Municipal poderá haver a criação do cargo de condutor de ambulância no âmbito do Município de Buritis – MG, mediante projeto de lei de autoria e competência exclusiva do chefe do Executivo Municipal nos lindes e balizas do artigo 84, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Reconhecer a profissão de condutor de ambulância no âmbito do Município é atestar que existe tal profissão no quadro de cargos e carreiras, o que não é verdade. A Lei Federal 12.998/2014, ao inserir o artigo 145-A ao Código de Trânsito, apenas trouxe exigência além das já requisitadas pelo artigo 145 do CTB e nada mais. Daí em diante, nos termos do artigo 84, I, da Lei Orgânica Municipal a competência é do Executivo Municipal. Apenas para não passar *in albis* tem-se que procedimentos de emenda parlamentar em projeto de conversão de Medida Provisória-MP em Lei, com conteúdo temático distinto daquele originário da MP recebeu críticas e foi objeto de ADIN do que se denominou chamar de contrabando legislativo (ADIN nº 5127) aplicado por similaridade ao caso.

Ainda na esteira do artigo 22, XVI, da CRFB, tem-se que a competência para reconhecer a profissão, com criação de CBO-Código Brasileiro de Ocupações



é, *in casu*, a União. Particularmente sobre o CBO, coube a responsabilidade ao Ministério do Trabalho e Emprego, com base legal nas portarias nº 3.654, de 24.11.1977, 1.334, de 21.12.1994 e 397 CBO 2002.

Assim, pelos dispositivos citados os motoristas que já cumpriam os requisitos do artigo 145 do CTB, quando no exercício da sua função, dirigindo ambulância, deveriam ter o plus requerido, a saber: treinamento especializado e treinamento em curso específico.

Criar uma categoria especial é **prerrogativa, exclusiva, do Executivo Municipal**, que deverá dispor sobre requisitos e forma de provimento, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil. É de notar-se que sequer a Lei 12998/2014 reconheceu a profissão de condutor de ambulância, posto que somente estabeleceu **condições para o exercício de profissão**.

A Lei Orgânica Municipal traz a prerrogativa para criar o cargo como sendo de exclusiva iniciativa do prefeito, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º da proposição de Lei 003/2017

“Art. 2º Os órgãos públicos, privados e consórcios intermunicipais situados no Município de Buritis e que possuam em seus quadros de pessoal motoristas que executem funções de condutores de ambulância deverão se adequar na forma do art. 145-A, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.”

Razões de veto

O artigo 2º do projeto de Lei nº 04/2017 impõe o que já exigido pelo CTB que tem caráter de Lei Nacional.

O legislador municipal não pode se contrapor ao comando inserido no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, em especial o artigo 145 e 145-A, introduzido pela Lei Federal 12.998/2014, a saber:

“Lei 9.503/97 – CTB

...

*Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, **de emergência** ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:(g.n.)*

I - ser maior de vinte e um anos;



II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III."

"Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran."

Assim, desrespeitando o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), de forma esdrúxula, concede prazo de 60(sessenta) dias para cumprir o que já exigido pela fiscalização de trânsito, na conformidade da Lei. Descumprir a norma é se sujeitar a apreensão do veículo e multas e o Município não pode aprovar Lei a garantir prazo não previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de garantir prazo que a Lei Nacional não deu e não cogita de assegurar.

Artigo 3º da proposição de Lei 003/2017

"Art. 3º Fica expressamente proibido a condução de veículo que transporta pacientes, a condução de veículos ambulatoriais e a condução de ambulância por motoristas que não preencham os requisitos previstos no art. 145-A, da Lei Federal nº 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro."

O artigo 3º da proposição de Lei nº 003/2017, choca-se frontalmente com o disposto no artigo 2º e reforça a tese do cumprimento do disposto na Lei 9.503/97. Repete o que já comanda a Lei 9.503/97-CTB, que já impôs, em âmbito nacional, a observância dos requisitos de Lei. O artigo 3º proíbe o que já proibido pela Lei 9.503/97, sendo inócuo por dar a entender que a proibição passa a vigor a partir do comando da Lei o que não condiz com a realidade, pois a fiscalização a cargo dos agentes de trânsito se dá nos estritos termos do Código de Trânsito Brasileiro de âmbito nacional. E mais uma vez a proposição de Lei adentra em seara de competência da União.



Artigo 4º da proposição de Lei 003/2017

"Artigo 4º Nos termos da Resolução nº 1672/2003, do Conselho Federal de Medicina, os pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por uma tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista de ambulância, em ambulância de suporte avançado.

§ 1º Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento das exigências previstas no ar. 4º, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.

§ 2º Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado com número do CRM que passará a integrar o prontuário no destino. Quando do recebimento, o relatório de ver ser também assinado pelo médico receptor ou responsável legal."

Razões de veto

O artigo 4º reproduziu texto da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.672/2003, especificamente artigo 1º, incisos III e VI, da referida resolução do CFM e prescindiu de outros, dando a entender que o Município somente estaria obrigado a cumprir o disposto em Lei Municipal e dando a idéia de que poderia prescindir dos demais constantes da referida resolução. Cita-se o inteiro teor da Resolução CFM nº 1.672/2003, *verbis*:

RESOLUÇÃO CFM nº 1.672/2003

Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica, bem como fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, portanto, zelar pelas condições adequadas dos serviços médicos prestados à população;



CONSIDERANDO que a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial;

CONSIDERANDO a existência de serviços de atendimento pré-hospitalar que prestam atendimentos de urgência/emergência à população, com veículos já padronizados;

CONSIDERANDO que o transporte de pacientes através de ambulâncias, com os equipamentos necessários e competente classificação, está devidamente estabelecido pelas Resoluções CFM nº 1.671/2003 e nº 1.596/2000 (transporte aeromédico), além de normatização específica do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a ambulância tipo A, denominada ambulância de transporte, é o veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo;

CONSIDERANDO que a ambulância tipo B, denominada ambulância de suporte básico, é o veículo destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido e transporte inter-hospitalar, contendo apenas os equipamentos mínimos à manutenção da vida;

CONSIDERANDO que a ambulância tipo C, denominada ambulância de resgate é o veículo de atendimento de emergências pré-hospitalares de pacientes com risco de vida desconhecido, contendo os equipamentos necessários à manutenção da vida;

CONSIDERANDO que a ambulância tipo D, denominada ambulância de suporte avançado (ASA) ou ambulância UTI móvel, é o veículo destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergências pré-hospitalares e transporte inter-hospitalar, contendo os equipamentos médicos necessários para esta função, sendo obrigatória, quando em serviço a presença do médico em seu interior;



CONSIDERANDO que a ambulância tipo E, denominada aeronave de transporte médico, é a aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte de pacientes por via aérea, dotada de equipamentos médicos homologados pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que a ambulância tipo F, denominada nave de transporte médico, é o veículo motorizado hidroviário destinado ao transporte de pacientes por via marítima ou fluvial, devendo possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento dos mesmos conforme sua gravidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto Lei nº 20.391/32 e as Resoluções CFM nºs 1.342/91 e 1.352/92, nenhum estabelecimento de assistência médica pode funcionar sem um responsável médico;

CONSIDERANDO que os procedimentos e orientações nas ações de transferência da rede hospitalar devem ser supervisionados por médico, não podendo este se omitir na sua função tutelar da vida como bem indisponível;

CONSIDERANDO que os Conselhos devem regulamentar as condições dos transportes inter-hospitalares no atendimento prestado à população, visando que neles o desempenho ético-profissional da Medicina seja efetivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 9/07/03,

RESOLVE:

Art. 1º - Que o sistema de transporte inter-hospitalar de pacientes deverá ser efetuado conforme o abaixo estabelecido:



I- O hospital previamente estabelecido como referência não pode negar atendimento aos casos que se enquadrem em sua capacidade de resolução.

II- Pacientes com risco de vida não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso.

III- Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.

IV- Antes de decidir a remoção do paciente, faz-se necessário realizar contato com o médico receptor ou diretor técnico no hospital de destino, e ter a concordância do(s) mesmo(s).

V- Todas as ocorrências inerentes à transferência devem ser registradas no prontuário de origem.

VI- Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado (com número do CRM), que passará a integrar o prontuário no destino. Quando do recebimento, o relatório deve ser também assinado pelo médico receptor.

VII- Para o transporte, faz-se necessária a obtenção de consentimento após esclarecimento, por escrito, assinado pelo paciente ou seu responsável legal. Isto pode ser dispensado quando houver risco de morte e impossibilidade de localização do(s) responsável(is). Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando devidamente tal fato no prontuário.



VIII- A responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor.

- a) a responsabilidade para o transporte, quando realizado por Ambulância tipo D, E ou F é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico.
- b) as providências administrativas e operacionais para o transporte não são de responsabilidade médica.

IX- O transporte de paciente neonatal deverá ser realizado em ambulância do tipo D, aeronave ou nave contendo:

- a) incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme. A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância;
- b) respirador de transporte neonatal;
- c) nos demais itens, deve conter a mesma aparelhagem e medicamentos de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao uso neonatal.

Art. 2º - Os médicos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 9 de julho de 2003.

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
SILVA**

RUBENS DOS SANTOS

Presidente

Secretário

Geral

Art. 5º da proposição de Lei 003/2017



"Art. 5º Assegura-se aos condutores de ambulância o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Razões de veto

O artigo 5º da proposição de Lei 003/2017 apenas repete o que já assegurado pela Lei 12.998/2014. Quando se criar o cargo de condutor de ambulância, que poderá ter estatuto especial e condições singulares do exercício de profissão, o que ainda não se vislumbra em território municipal, posto a existência, unicamente, do cargo de motorista amparado por Regime Jurídico Único, nos termos do artigo 39 *caput* da CRFB e com direito a associação sindical nos termos do artigo 8º da CRFB. Não há se falar em regime de CLT para servidores públicos municipais ou mesmo para os que prestam serviços em caráter temporário que se sujeitam a regime administrativo especial.

Estas, senhor Presidente, as razões de veto que se submete à apreciação de V.Ex^a. e demais membros do Poder Legislativo Municipal, para os trâmites legais.

Buritis - MG, 10 de abril de 2017

KENY SOARES RODRIGUES

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

RECEBO a Mensagem do Veto nº 001/2017 apresentada pelo Executivo Municipal por preencher os requisitos legais. Observa-se o atendimento à técnica legislativa.

Determino à Secretaria da Casa que envie a Proposta à Comissão Especial nomeada através da Portaria nº 048/2017, para análise da matéria dentro do prazo regimental de cinco dias.

Após o esgotamento do prazo regimental, com ou sem análise de comissão seja a proposição concluída à presidência.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 17 de abril de 2017

GELDO ALVES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA

Nº 048/2017



Nomeia Comissão Especial para apreciação de Veto à
Proposição de Lei nº003/2017 e dá outras
providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem o art. 82, inciso IV, alínea "a", c/c o Artigo 231, parágrafo único da Resolução nº 094/98 de 22 de dezembro de 1998, e tendo em vista o recebimento de Veto Total à Proposição de Lei nº003/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros efetivos e suplentes da Comissão Especial para apreciação de Veto à proposição de lei nº003/2017, com emissão de parecer no prazo de cinco dias, na forma que se segue:

COMISSÃO	TITULAR	SUPLENTE
Especial	José Eurípedes Fernandes	Martina Morato Mariano
	Nílvia Prisco Damasceno de Moura	Professor Branquinho
	Carlos Fernando dos Santos	Antônio Rodrigues da Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Buritis, 17 de abril de 2017.

GELDO ALVES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GSC/37/2017

Encaminhamento Faz



Buritis-MG, 17 de abril de 2017

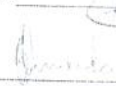
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o (a) cordialmente venho encaminhar cópia (avulso) do **Projeto de Lei 07-2017** – desafeta área de domínio público, altera destinação e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

Encaminho ainda **Veto nº 01/2017** – Veto total a Proposição de Lei nº 003/2017 que reconhece no município de Buritis a profissão de condutores de ambulância e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal. Informo que a **Comissão Especial** foi nomeada através da Portaria nº 048/2017 e é composta pelos vereadores **Didé, Nílvia Prisco e Carlos Fernando e tem o prazo de cinco dias** a contar da data do recebimento deste para emitir parecer sobre a matéria.

Atenciosamente,


Andressa Alves Brandão
Assistente Administrativo

Antônio:  em: 17/04/2017
Martina:  em: 17/04/2017
Nílvia:  em: 17/04/2017
Didé:  em: 17/04/2017
Branquinho:  em: 17/04/2017
Camila:  em: 17/04/2017
Carlos Fernando:  em: 17/04/2017
Wânia:  em: 17/04/2017

Aos Srs. Vereadores da
Câmara Municipal de Buritis-MG

Rua Jardim, 30 - Centro - Buritis-MG - CEP 38.660-000
CNPJ: 20.637.732/0001-02 - Telefone: PABX (38) 3662-1527



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

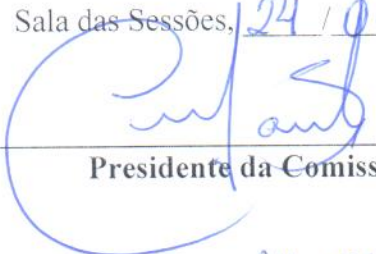
COMISSÃO ESPECIAL



PROPOSIÇÃO: Veto nº 01/2017 – Veto total por inconstitucionalidade e por interesse público a dispositivos da Proposição de Lei nº 003/2017. De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Jose Euripedes Fernandes relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 24 / 04 /2017


Presidente da Comissão

CIENTE EM: 24 / 04 /2017


Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 02/2017

PROPOSIÇÃO: PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 003/2017

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

ASSUNTO: VETO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 003/2017

AUTOR: DA PROPOSIÇÃO DE LEI – VEREADORA CAMILA SILVA DE ALMEIDA

RELATOR-COMISSÃO ESPECIAL: JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES (DIDE)

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	105 no livro próprio,
sob a folha de nº	04 em 24 de
16	às 11:00 hs.

[Assinatura]

RELATÓRIO

Chega para análise o veto total à proposição de lei nº 003/2017.

Em 17/04/2017 a mensagem do veto foi distribuída por todos os vereadores por intermédio do ofício n.º 34/2017 do Presidente da Câmara Municipal.

À comissão especial para apreciação do veto foi criada por intermédio da Portaria n.º 048/2017, em atendimento ao art. 111 do Regimento Interno.

No dia 24/04/2017 reuniram-se os membros da comissão especial, tendo sido nomeado Presidente e Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o veto total à proposição de lei nº 003/2017 tem como fundamento suposto vício de iniciativa, consubstanciado no fato de que a matéria proposta pela vereadora Camila de Almeida somente poderia ser proposta pelo Chefe do Executivo Municipal.

Data vênua, mantenho o posicionamento já exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação quando da apreciação do projeto de lei que deu origem a proposição de lei n.º 003/2017, ora vetada, no sentido de que não existe nenhum vício de constitucionalidade formal ou material.

A matéria a que se refere a proposição de lei n.º 003/2017 não se insere no rol taxativo previsto no art. 84, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre as iniciativas de lei que são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Registre-se, que ao contrário do alegado nas razões do veto a matéria não trata da criação de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, indireta, autárquica e fundacional e muito menos estabelece o regime jurídico dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Noutro giro, a matéria da proposição de lei n.º 003/2017 se insere no rol de matérias de interesse municipal que compete à Câmara Municipal legislar com a sanção do prefeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou favorável a REJEIÇÃO DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 003/2017, tendo em vista que a mesma não está revestida de qualquer vício de constitucionalidade, seja formal(de iniciativa) ou material(conteúdo/matéria).

Sala das Comissões, 24 de abril de 2017.

JOSÉ EURÍPEDES FERNANDES

Vereador/Relator

O parecer do relator foi aprovado por maioria de votos tendo sido acompanhado pela vereadora Nílvia Prisco. O vereador Carlos Fernando dos Santos registrou abstenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO



Certifico que o Veto nº 001/2017 foi rejeitado por seis votos contrários, 01 voto favorável e 02 abstenções.

Buritis, 24 de abril de 2017.

Geldo Alves Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Buritis



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GSC/42/2017

Encaminhamento Faz

Buritis-MG, 25 de abril de 2017



Ao Ilmo. Sr.

KENY SOARES RODRIGUES

Prefeito Municipal de Buritis-MG

Senhor Prefeito,

Nos termos do § 1º do artigo 233 da Resolução 094-98 - Regimento Interno, encaminho a cópia da Proposição de Lei nº 003/2017 – Reconhece no município de Buritis a profissão de condutores de ambulância, e dá outras providências. De autoria da vereadora Camila Almeida, para promulgação no prazo de até 48 horas. Informo que o Veto nº 01/2017 foi rejeitado por seis votos contrários, 01 voto favorável e 02 abstenções.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

GELDÔ ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Protocolo Nº 261

Data 26/04/17 Hora 09.47

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO/46/2017

Encaminhamento Faz

Buritis-MG, 02 de maio de 2017



Ao Exmº. Sr.

KENY SOARES RODRIGUES

Prefeito Municipal de Buritis-MG

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para comunicar a derrubada do Veto nº 01/2017 e consequentemente a promulgação da Lei 1361, de 02 de maio de 2017 que trata do reconhecimento no município de Buritis da profissão de condutores de ambulância, e dá outras providências.

Em anexo, cópia da referida Lei.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

GELDO ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1361, DE 02 DE MAIO DE 2017



Reconhece no Município de Buritis a profissão de condutores de ambulância, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecida a profissão de condutores de ambulância no âmbito do Município de Buritis/MG em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO 7823-20.

Parágrafo Único. Para fins desta lei consideram-se condutores de ambulância:

I – condutor de transporte de pacientes;

II – condutor de veículos ambulatoriais;

III – motorista de ambulância.

Art. 2º Os órgãos públicos, privados e consórcios intermunicipais situados no Município de Buritis e que possuam em seus quadros de pessoal motoristas que executem funções de condutores de ambulância deverão se adequar na forma do art.145-A, da Lei Federal n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art.3º Fica expressamente proibido a condução de veículo que transporta pacientes, a condução de veículos ambulatoriais e a condução de ambulância por motoristas que não preencham os requisitos previstos no art.145-A, da Lei Federal n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. A condução de veículo que transporta pacientes, a condução de veículos ambulatoriais e a condução de ambulância deverá ser realizada preferencialmente por motoristas integrantes do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.

Art.4º Nos termos da Resolução n.º 1672/2003, do Conselho Federal de Medicina, os pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por uma tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista de ambulância, em ambulância de suporte avançado.

§1º Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento das exigências previstas no art.4º, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

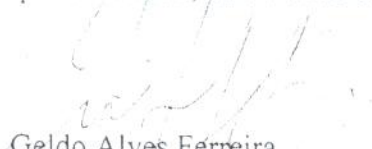
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado com número do CRM que passará a integrar o prontuário no destino. Quando do recebimento, o relatório deve ser também assinado pelo médico receptor ou responsável legal.

Art.5º Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis, 02 de maio de 2017.


Geldo Alves Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Buritis